

Acórdão : 14.362/00/1^a
Impugnação : 40.100.58161-22
Autuada : Indústria de Bebidas Marangon Ltda
Impugnante : Distribuidora Serra da Moeda Ltda (Coobrigada)
Advogado : Cleudna Mara Nardy
PTA/AI : 02.000156808-66
IE/SEF : 186.539904.0096
Origem : PF/Roberto Francisco de Assis
Rito : Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Operação Diversa – Refrigerantes - Os elementos constantes dos autos comprovam inequivocamente que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal não corresponde à operação realizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI constatado o desacobertamento da mercadoria em trânsito, desclassificada a nota fiscal manifesto de carga nº 003269 de 10/06/99, emitida pela empresa coobrigada Distribuidora Serra da Moeda Ltda, por não corresponder a operação que ora se realizava, uma vez detectado que o motorista portava pedidos de clientes transmitidos por fax, empresas onde as mercadorias seriam entregues, além do que os produtos tinham data de fabricação posteriores a data da emissão da nota fiscal. Lavrado o AI nº 02.000156808.66 em 13/08/99.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/67

O Fisco se manifesta às fls. 75/79, mantendo na íntegra o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de refrigerantes desacobertos de documentação fiscal, apurada mediante contagem física das mercadorias, também constatado a entrega de mercadorias sem o respectivo documento fiscal e comprovação de que a mercadoria transportada tinha data de fabricação posterior a data de emissão da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na peça impugnatória, a autuada alega que a divergência entre as datas deve-se à necessidade de submeter o veículo a reparos mecânicos urgentes, não acostando provas da veracidade dos fatos.

Importante ressaltar que, no momento da ação fiscal, o motorista detinha pedidos de mercadorias feitos via fax, recusando-se a entrega-los, que após ser encaminhado a autoridade policial, em revista, estes foram encontrados junto ao seu corpo, sendo apreendidos naquela oportunidade. Restando provado que a operação tinha destinatário certo, tratando-se de vendas de mercadorias, não cabendo nota fiscal manifesto de carga, que se presta a acobertar outro tipo de operação.

Frente as provas e documentos constantes nos autos, provado está que a Impugnante utilizava-se de expediente indevido visando o não pagamento do ICMS incidente na operações de vendas, caracterizadas pelos pedidos, inclusive com endereço certo a serem entregues, razões pelas quais devem ser mantidas as exigências fiscais.

Frente as circunstâncias apresentadas, a defesa do autuado apenas alegou, nada provou e, a teor do artigo 99 da CLTA/MG, todos os documentos que constituam provas serão anexados à Impugnação.

A responsabilidade tributária do autuado, transportador, decorre de determinação expressa da Lei. Por força do artigo 21, inciso II, “c”, os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal.

Os valores utilizados pelo fisco para a composição da base de cálculo do imposto foram extraídos da própria nota fiscal desclassificada, e o quantitativo corresponde a contagem física de mercadorias em trânsito, fls. 08. Incontestável, portanto, a base de cálculo e o quantitativo utilizados pela fiscalização.

Na ausência de quaisquer dúvidas quanto a natureza ou circunstâncias materiais do fato, configuram-se corretas as exigências fiscais, inclusive quanto as multas aplicadas, que encontram abrigo nos artigos 53, § 7º, 55, inciso II e 56, inciso II, todos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora